



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA

2008.02.01.013310-6

---

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO  
GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM  
SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL  
ABEL GOMES

IMPETRANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

IMPETRADO : JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO  
DE JANEIRO

LITISCONSORTE : JOSÉ LUIZ AROMATIS NETTO

ADVOGADO : CARLOS HUBERT C.C. E LUCHIONE E OUTRO

ORIGEM : SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE  
JANEIRO (200851014901155)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal, contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, que no nos autos n.º 2008.51.01.490115-5, ao lavrar sentença penal condenatória por tráfico ilícito de entorpecentes concedeu ao réu JOSÉ LUIZ AROMATIS NETTO o direito de apelar em liberdade.

Segundo as cópias colacionadas pelo MPF, o réu JOSÉ LUIZ AROMATIS NETTO foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro quando transportava em sua bagagem 11,380 Kg (onze quilos e trezentos e oitenta gramas) de “ecstasy”, 290g (duzentos e noventa gramas) de LSD e 302g (trezentos e duas gramas) de “skunk”, sendo ao final condenado pela prática do crime previsto on art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06.

A sentença condenatória estabeleceu pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto e concedeu ao réu o direito de apelar em liberdade, sendo neste último ponto impugnada através deste *mandamus*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA

2008.02.01.013310-6

Aduziu o MPF, em síntese, que o art. 44 da Lei n.º11.343/06 expressamente veda a concessão de liberdade provisória a essa espécie de delito, de modo que sobrevindo condenação a coerência intrínseca do sistema conduziria à proibição da soltura, por se estar diante de reconhecimento exauriente acerca da existência do crime imputado na denúncia.

Asseverou que o disposto no art. 59 da Lei n.º11.343/06, relativo ao réu primário e de bons antecedentes, em razão da expressão “*recolher-se*” dirigirse-ia ao réu que respondeu ao processo em liberdade e não ao preso em flagrante.

Assim, pugna, liminarmente e *inaudita altera pars*, pela suspensão do capítulo da sentença que concedeu a JOSÉ LUIZ AROMATIS o direito de apelar em liberdade, de modo que o réu retorne imediatamente à prisão e, no mérito, a concessão definitiva da segurança, tendo em conta que a sentença condenatória, neste ponto, seria manifestamente ilegal, por ferir direito líquido e certo do Estado ver alijado do convívio social réu preso em flagrante e condenado por tráfico de entorpecentes.

Relatados. Decido.

O mandado de segurança preenche os seus requisitos mínimos de admissibilidade, a saber: tempestiva interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo e plausibilidade da alegação de dano de difícil reparação.

Assiste razão ao órgão ministerial.

Assim dispõe o art. 44 da Lei n.º11.343/06, *verbis*:

“Os crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.” (grifei)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA

2008.02.01.013310-6

---

Da leitura do dispositivo em tela, amparado constitucionalmente no art. 5, inciso XLIII da CF/88, bem se nota que ao réu flagrado em tráfico de entorpecentes não é concedido o direito de responder ao processo em liberdade, o que significa dizer que, por questão de coerência interpretativa, após condenação pautada em cognição exauriente, portanto de maior concretude, não lhe assiste tal benefício, entendimento que encontra amplo respaldo jurisprudencial<sup>1</sup> e que já era aplicado à luz do art. 2º, II da Lei n.º 8.072/90.

Noutro giro, como bem ressaltou o impetrante, por força do disposto no próprio art. 44, as disposições do art. 59 da Lei n.º 11.343/06, que permitem ao primário de bons antecedentes recorrer em liberdade, referem-se apenas ao réu que não foi preso em flagrante, o que não é o caso.

Ademais, pelo que se extrai da denúncia, a considerável quantidade de entorpecente apreendida em poder do réu, avaliada em cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), seria, segundo as matérias jornalísticas acostadas às fls. 16/17 a maior apreensão do ano no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, elementos que demonstram a gravidade da conduta e destoam do entendimento externado pela autoridade impetrada no sentido de que o réu não representaria maiores perigos à sociedade, o que recomenda a manutenção da custódia que até então se manteve, ao menos até que sejam colhidos maiores elementos a partir das informações da autoridade impetrada e do próprio litisconsorte necessário.

Ante o exposto, defiro a liminar.

---

<sup>1</sup> STF – Hc n.º 93653/RN – Relatora: Min. Ellen Gracie – Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ: 27/06/2008;

STJ – HC n.º 76779 – Relator: Min. Felix Fisher – Órgão Julgador: Terceira Seção - DJe 04.04.2008



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA

2008.02.01.013310-6

---

À DIDRA para fazer inserir, tanto na capa dos autos quanto no sistema Inteiro Teor o nome de JOSÉ LUIZ AROMATIS NETTO como litisconsorte passivo necessário, bem como a anotação de que trata-se de réu preso.

Intimem-se com a maior brevidade possível.

Oficie-se a autoridade impetrada, inicialmente via fax, comunicando o deferimento da medida liminar, determinando a imediata expedição de mandado de prisão em face de JOSÉ LUIZ AROMATIS NETTO e requisitando informações, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário.

Com as respostas, ao MPF.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator